ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a rejeição das Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT, referentes ao exercício de 2017.

HÉLIO DE FARIAS, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art 1º Ficam rejeitadas as contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pedra Preta – MT, Senhor Juvenal Pereira Brito, referente ao exercício de 2017.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Vanderlei Roberto Sartori
Vereador/Presidente

Edson Deolindo Lima
Vereador

Nancy Konno Tosta Bereta
Vereadora

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PARECER AO PARECER PRÉVIO DE Nº 128/2018 EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017.

Assunto: **Parecer Prévio nº 128/2018.**
AUTOR: **Tribunal de Contas de Mato Grosso.**

Súmula: **Prefeitura Municipal de Pedra Preta. Contas Anuais de Governo do exercício de 2017. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**. (...)

Trata-se das contas anuais do Prefeito Municipal, Senhor JUVENAL PEREIRA BRITO, relativas ao exercício de 2017, submetidas ao julgamento desta Câmara Municipal em obediência às normas estabelecidas no art. 210 da Constituição Estadual combinadas às disposições fixadas no inciso VIII do art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

Preliminarmente, é importante esclarecer que a competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município decorre das disposições estabelecidas no art. 31 combinadas às disposições fixadas no art. 70, ambos da Constituição Federal, conforme transcrições abaixo:

> **Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**
> **§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

> **§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**
> (...)
> **Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**
> **Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

Conforme pode ser inferido das disposições constitucionais transcritas acima, a Constituição da República atribuiu a esta Casa de Leis a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, dos atos por ela realizados em cada exercício.

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou, de forma expressa, que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara, com o *auxílio* do Tribunal de Contas do Estado.

> **Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.**
> **Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

Já no que concerne, especificamente, à apresentação das contas do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs no seu Art. 209, também de forma expressa, que as referidas contas anuais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, conforme transcrição a seguir.

> Art. 209 **As contas anuais do Prefeito** e da Mesa da Câmara **ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
> § 1º **As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado**, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, **no dia seguinte ao término do prazo**, com o questionamento que houver, **para emissão do parecer prévio.**
> (...)

E por fim, no que tange ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição Estadual estabelece, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo do Município, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

> Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
> I - **as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;**
> II - **a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;**
> (...)

Assim sendo, tem-se que as considerações iniciais aqui apresentadas externam com clareza solar, nobres parlamentares, que a Casa de Leis cabe o julgamento definitivo das contas apresentados pelo Prefeito Municipal.

E sendo assim, é preciso registrar que cabe a nós parlamentares, legítimos representantes da população pedrapretense, levando em consideração a realidade da Gestão Municipal e as aspirações da sociedade, efetuar o julgamento das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, senhor JUVENAL PEREIRA BRITO, referentes ao exercício de 2017, as quais passam a ser analisadas nos termos seguintes.

1. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT, Vereador Hélio de Farias, após o recebimento do processo do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2017, e de acordo com as normas regimentais, encaminhou este para a Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para fins de emissão de parecer sobre a análise prévia realizada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso.

De posse do processo e Parecer Prévio emitido pelo TCE/MT, esta Comissão antes de exarar o respectivo parecer, encaminhou ao Executivo Municipal, sob gestão do Prefeito Juvenal Pereira Brito, no dia 11 de março do corrente ano o Ofício nº 002/2019/CMPP-CEOFF concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar do processo, em respeito as normas constitucionais do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º LV da CF:

> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***[...]***
>
> ***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

Assim, no dia 18 de março de 2019, o Chefe do Executivo Municipal, protocolou sua manifestação quanto ao processo e Parecer Prévio do TCE/MT, para que, após análise e discussões necessárias, esta Comissão emita o seu Parecer.

2. ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO Nº 128/2018 – TP/TCE – MT

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento ao que preceitua a Constituição Estadual, apreciou as contas anuais do exercício de 2017, apresentadas pela Prefeito Municipal, Senhor JUVENAL PEREIRA BRITO, e exarou parecer prévio de nº 128/2018, CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das referidas contas.

Devendo ser destacado que o posicionamento da Corte Estadual de Contas se deu em virtude do fato de que o Chefe do Poder Executivo Municipal não apresentou as contas anuais dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro do Art. 209 da Constituição Estadual.

Conforme consta no voto Conselheiro-Relator, aprovado por unanimidade no Plenário do TCE/MT, as contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício 2017 deveriam ter sido protocoladas no Tribunal de Contas de Mato Grosso no dia 17 de abril de 2018. No entanto, somente no dia 20 de outubro de 2018 as referidas contas foram protocoladas junto ao Tribunal de Contas.

Ou seja, as contas ora em julgamento foram apresentadas ao TCE com mais de 06 (seis) meses de atraso, e já próximo ao final do exercício de 2018, o que impossibilitou a analise regular das referidas contas por parte do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Neste sentido, transcreve-se trecho extraído do voto do Conselheiro-Relator.

> ***É crível que o não encaminhamento dentro do prazo legal, ou, o envio parcial e intempestivo a este Tribunal, da prestação de contas atinentes aos atos de governo, viola o pacto republicano (art. 34 da CF), porquanto, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de***

Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, inviabiliza a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

Neste contexto, transcreve-se a seguir os artigos 176 e 179 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

I. Em até sessenta dias do seu recebimento, no caso das contas do Governador;

II. Até o final do exercício subsequente, no caso de contas anuais de Prefeitos Municipais.

(...)

Art. 179. ***Será indeferida de plano*** *pelo Conselheiro relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, uma vez iniciada a apreciação do feito em plenário,* ***qualquer diligência que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional ou que se apresente inoportuna ou protelatória****.*

Assim sendo, considerando que somente na data de 20 de outubro de 2018 as contas ora em julgamento foram encaminhadas ao Tribunal de Contas, não restam dúvidas de que a omissão em prestar contas, na forma e prazo determinados, tornou prejudicado o exercício de análise prévia que deveria ter sido realizado pela Corte Estadual de Contas.

Devendo inclusive ser consignado, para efeito de julgamento, que a apresentação das contas fora do prazo estabelecido, com atraso extremamente exorbitante, produz o mesmo efeito que a não apresentação das contas. Uma vez que, em ambos os casos, restam inviabilizadas e prejudicadas as atividades de análise prévia.

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000585	Autenticação: 12019/03/22000585
Número / Ano	000585/2019
Data / Horário	22/03/2019 - 16:06:30
Ementa	Dispõe sobre a rejeição das Contas Anuais de Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta - MT, referente ao exercício de 2017.
Autor	CEFOFF - Comissão de Economia, Fin., Orç. e Fiscalização Financeira
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Decreto Legislativo
Número Páginas	8
Comprovante emitido por	Cidinha